

# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS/MA EXECUTIVO

Volume: 10 - Número: 470 de 25 de Julho de 2023

DATA: 25/07/2023

### APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

### ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://www.esperantinopolis.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

### PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

### CONTATOS

Tel: 99988352034

E-mail: [diariooficial@esperantinopolis.ma.gov.br](mailto:diariooficial@esperantinopolis.ma.gov.br)

### ENDEREÇO COMPLETO

RUA GETÚLIO VARGAS, Nº S/N CENTRO, CEP: 65750-00

### RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Esperantinópolis



CPF: \*\*\*834003\*\*

Data: 25/07/2023

IP com nº: 10.0.0.144

[www.esperantinopolis.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2200](http://www.esperantinopolis.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2200)

ISSN 2764-7242



## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

✦ DECRETO: Nº 014/2023 - DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA



**GABINETE DO PREFEITO - EXECUTIVO - DECRETO: Nº 014/2023****DECRETO Nº 014, de 25 de julho de 2023.**

Dispõe sobre a retenção do Imposto sobre a Renda (IR) incidente sobre pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, autarquias e fundações às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;**

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto na **Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023** que alterou a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012 e determinou a retenção do Imposto sobre a Renda retido na fonte, incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública direta dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os órgãos da administração pública direta do município de Esperantinópolis/MA, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

**Art. 2º.** Os valores retidos a título de **Imposto sobre a Renda, deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM**, no ato de emissão da nota fiscal relativa ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.

**Art. 3º.** Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

- I – os órgãos da administração pública municipal direta;
- II – as autarquias que porventura vierem a ser instituídas;
- III – as fundações municipais que porventura vierem a ser instituídas;

**§1º** – As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

**§2º** – Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro do Município, devem ser adotadas as medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

**§3º** – Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Município pelos prazos previstos em legislação específica.

**Art. 4º.** **Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às entidades elencadas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.**

**Art. 5º.** As alíquotas do imposto de renda retido na fonte aplicáveis aos pagamentos de rendimentos pelas entidades municipais referidas nos artigos anteriores, são aquelas estabelecidas pela Lei Federal n. 9.430/96, art. 64 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012, incidente por simetria no Município de Esperantinópolis/MA.

**Parágrafo Único** – Para a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte de pessoas jurídicas aplicar-se-á a **Tabela do ANEXO ÚNICO**, parte integrante deste decreto.

**Art. 6º.** Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do **IR** a serem retidos na operação, devendo o seu **pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções**, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

**Parágrafo único** – O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.



**Art. 7º.** A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no Art. 3º, inclusive convênios com o terceiro setor.

**Art. 8º.** Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB n. 1.234/2012 a fim de viabilizar o cumprimento do artigo 1º deste Decreto.

**§1º.** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais e m observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não ac eitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 3º.

**§2º.** Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências dest e decreto e da IN RFB nº 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades ident ificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

**Art. 9º** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

**§1º Haverá a retenção de Imposto de Renda, independente de constar no documento fiscal emitido pelo contratado campo destinad o à indicação da alíquota do Imposto de Renda a ser retido, nos termos deste Decreto, bem como da IN RFB nº 1.234/2012 .**

**§2º** A ausência do mencionado destaque na Nota Fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expe dida pelo município

**Art. 10.** Anualmente deverá ser fornecido comprovante de retenção.

**Art. 11.** Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula pre vendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012 ou a que vier a substituí -la nos termos deste Decreto.

**§1º.** Deverá constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

**I** - que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor ou prestador de serviço.

**II** - a descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte que incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por est e município ao fornecedor ou prestador de serviço.

**§2º.** A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prest ado, conforme estabelecido na IN RFB Nº 1.234/2012.

**§3º.** Também deverá ser consignado no contrato se o objeto contempla fornecimento de produtos, prestação de serviço ou prestação de serviço com fornecimento de material.

**Art. 12.** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças disciplinar a aplicação das normas previstas neste Decreto

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Esperantinópolis – MA, 25 de Julho de 2023.

Aluísio Carneiro Filho  
Prefeito Municipal



## ANEXO ÚNICO

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA DO IR (%)
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Alimentação;</li> <li>● Energia elétrica;</li> <li>● Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>● Serviços hospitalares de que trata o art. 30;</li> <li>● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.</li> <li>● Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;</li> <li>● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e</li> <li>● Mercadorias e bens em geral.</li> </ul>	1,2%
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;</li> <li>● Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;</li> <li>● Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.</li> </ul>	0,24%
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>● Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li> <li>● Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>● Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</li> </ul>	0,24%
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li> <li>● Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;</li> <li>● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;</li> <li>● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;</li> <li>● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;</li> <li>● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.</li> </ul>	1,2%
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.</li> </ul>	2,40%
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.</li> </ul>	2,40%
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas</li> </ul>	0,0 %
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;</li> <li>● Seguro saúde</li> </ul>	2,40%



<ul style="list-style-type: none"><li>● Serviços de abastecimento de água;</li><li>● Telefone;</li><li>● Correio e telégrafos;</li><li>● Vigilância;</li><li>● Limpeza;</li><li>● Locação de mão de obra;</li><li>● Intermediação de negócios;</li><li>● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li><li>● Factoring;</li><li>● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li><li>● Demais serviços.</li></ul>	4,80%
--	-------

